

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

HABEAS CORPUS Nº 111.278 / MINAS GERAIS

10/04/2018

PRIMEIRA TURMA

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S): ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA 567 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. Incidência da Súmula 567 desta Corte, segundo a qual o “*Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*”.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em não conhecer da

impetração, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 10 de abril de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – REDATOR P/ O ACÓRDÃO

10/04/2018
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 111.278 / MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S): ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

O Juízo da Oitava Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, no processo nº 0024.04.308664-4, condenou a paciente a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, ante o cometimento da infração prevista no artigo 155, §4º, inciso IV (furto qualificado por concurso de agentes), do Código Penal, afirmando que subtraiu peças de roupas de estabelecimento comercial, colocando-as na bolsa e sob as vestes, sendo detida, na sequência, por segurança do local. Substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal estadual deu-lhe provimento para, concluindo tratar-se de crime impossível, absolver a paciente. Consignou que foi monitorada por segurança do estabelecimento, no decorrer de toda a prática delituosa, circunstância a evidenciar a ineficácia do meio empregado. O Ministério Público opôs embargos de declaração, não acolhidos.

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial nº 1.210.602, protocolado pela acusação, foi provido pelo Ministro Relator a fim

de restabelecer a sentença condenatória. Evocou a jurisprudência do Tribunal, reputando inviável a caracterização, no contexto, de crime impossível. A defesa formalizou agravo regimental, desprovido pela Quinta Turma.

A impetrante diz configurada violação dos verbetes nº 7 e nº 279 das Súmulas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo, pois o provimento do recurso especial teria demandado revolvimento de provas. Aduz estar-se diante de quadro revelador de crime impossível. Realça a adequação do contexto trazido à balha com o versado no artigo 17 do Código Penal. Sublinha que, ao ter sido monitorada ininterruptamente por segurança do estabelecimento, o meio empregado pela paciente mostrou-se absolutamente ineficaz. Cita doutrina a corroborar com a argumentação veiculada.

Não houve pedido formal de liminar. No mérito, busca seja a ordem concedida para reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça procedeu à incursão do conjunto probatório ou, sucessivamente, para considerar, ante a caracterização de crime impossível, atípica a conduta da paciente.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da ordem.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 6 de março de 2018, constatou-se ausente informação sobre a situação prisional da paciente e o cumprimento da sanção imposta. O andamento do processo de nº 0024.04.308664-4 revelou estar este baixado.

Lancei visto no processo em 26 de março de 2018, liberando-o para exame na Turma a partir de 10 de abril seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante. É o relatório.

**10/04/2018
PRIMEIRA TURMA**

HABEAS CORPUS Nº 111.278 / MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

FURTO – IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se configuração de crime impossível quando, a partir da retirada de mercadoria da prateleira e colocação em bolsa, está o agente sob vigilância do estabelecimento, sendo instado, na saída, por segurança, a apresentar a comprovação do pagamento.

Observem as premissas fáticas assentadas no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, última instância ordinária. Consta, inclusive com transcrição do depoimento, que setor de fiscalização do estabelecimento percebeu a retirada de mercadorias da prateleira – roupas – e colocação no interior de bolsas e da respectiva vestimenta. Então, permitiu-se a saída da paciente quando, então, foi instada por segurança a apresentar o comprovante de pagamento dos bens. Em síntese, desde o primeiro ato perpetrado esteve a paciente sob cerrada vigilância, fato a tornar impossível a subtração. Bem andou o Tribunal estadual quando assentou a configuração de crime ou tentativa de crime impossível.

Defiro a ordem para restabelecer o pronunciamento absolutório formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

10/04/2018
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 111.278 / MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, também aqui, a hipótese é de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Um pouco a questão jurídica é saber se a existência de sistema de vigilância em estabelecimento comercial constitui óbice para a configuração do crime de furto, o que eu, pessoalmente, penso que não seja.

De modo que eu não estou conhecendo e tampouco estou concedendo a ordem de ofício.

10/04/2018
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 111.278 / MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE) – Eu também peço vênia ao eminente Relator e acompanho a divergência, entendendo que o circuito de segurança televisivo não impede a consumação do crime.

PRIMEIRA TURMA
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 111.278
PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S): ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da impetração, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 10.4.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma